

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2004
(Supremo Tribunal Federal)**

**Altera o caput do artigo 8º da Lei nº
10.475, de 27 de junho de 2004**

Autor: Supremo Tribunal Federal
Relator: Deputado Paulo Rocha

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Supremo Tribunal Federal, objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002 que, alterando os percentuais da Gratificação de Atividade Judiciária dos atuais 12% para 30% do vencimento básico.

Prevê, ainda, que as despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

O projeto estabelece, por fim, que a implementação da Lei obedecerá ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que diz respeito aos parâmetros orçamentários e fiscais para aumento de remuneração de servidores públicos.

A matéria me foi distribuída no âmbito desta Comissão e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é meritória na medida em que objetiva melhorar a remuneração dos servidores do Poder Judiciário preservando a histórica equiparação na remuneração entre seus servidores e os servidores do Ministério Público da União que recentemente obtiveram, por força da Lei nº 10.476 de 27 de junho de 2002, aumento em sua gratificação para os patamares pleiteados pelo projeto em tela.

A melhoria na remuneração do servidores do Poder Judiciário tem o condão de manter atrativo o exercício das relevantes atribuições inerentes aos seus cargos, impedindo que haja uma migração de servidores qualificados para outros Poderes e até mesmo para a iniciativa privada.

Proponho alterações no texto encaminhado para que o aumento de 12% para 30% do percentual da GAJ faça-se escalonadamente no tempo, percebido o percentual de 20% até 31 de outubro de 2005, e o percentual de 30 % até 1º de novembro de 2005.

Proponho, ainda, que os servidores que percebam funções comissionadas e de cargo em comissão não façam jus ao aumento da remuneração, bem como não o façam os servidores sem vínculo efetivo com a administração pública federal.

Por esses motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804, de 2004 , nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004

Deputado Paulo Rocha (PT/PA)
Relator

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 3804, de 16 de junho de 2004.

**Altera o art. 8º da Lei nº 10.475, de
27 de junho de 2002.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

“Art. 8º

.....

§ 1º O percentual da GAJ será gradualmente elevado, de 12% (doze por cento) para 30% (trinta por cento), como segue:

I - de 1º de julho de 2004 até 31 de outubro de 2005 , o valor da GAJ corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor;

II – a partir de 1º de novembro de 2005, a GAJ representará 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. (AC)

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos Anexos IV e V desta Lei, e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2004 que “altera o art. 8º da Lei nº 10.475 de 27 de junho de 2002”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.475 de 27 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, remunerando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

“Art. 8º

§ 1º o percentual da GAJ será gradualmente elevado, de 12% (doze por cento) para 30% (trinta por cento), como segue:

I – de 1º de julho de 2004 até 31 de outubro de 2005, o valor da GAJ corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor;

II – a partir de 1º de novembro de 2005, a GAJ representará 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. (AC);

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos Anexos IV e V desta Lei, e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.”

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2004; 183º da Independência e 116º da República.